



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.163 - RS (2011/0224930-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLEBER HAAG DE OLIVEIRA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. O valor da *res furtiva* – o qual, no caso, não se representa insignificante – como único parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância levaria ao obrigatório afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada e esvaziamento da figura do furto privilegiado.

III. Embora a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

IV. Conduta imputada ao paciente que teria sido praticada contra vítima idosa, o que denota a sua maior ousadia, não se vislumbrando reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.163 - RS (2011/0224930-8)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER HAAG DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Informa que o Juiz de primeiro grau proferiu sentença, absolvendo sumariamente o paciente, com base nos arts. 395, inciso III, e 397 do CPP, por reconhecer a insignificância da conduta.

Irresignada, a acusação interpôs apelação na Corte Estadual, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação penal. Eis a ementa do referido julgado:

"APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Para a configuração do indifferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO). E no presente caso, não se verificam todos esses vetores simultaneamente. Circunstâncias que revelam a relevante potencialidade lesiva da conduta, o elevado grau de reprovabilidade do comportamento e a periculosidade social do agente.

APELO PROVIDO PARA AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO." (fl. 117)

Daí o presente *writ*, no qual a impetrante alega que se trata de furto simples e o objeto foi integralmente restituído à vítima. Aduz que o paciente é primário e sem antecedentes criminais.

Sustenta que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Requeru, liminarmente, a suspensão do acórdão combatido até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pugna pela cassação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para restabelecer a sentença absolutória. Subsidiariamente, pretende o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida à fl. 130.

Informações prestadas às fls. 139/153.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 157/160, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.163 - RS (2011/0224930-8)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER HAAG DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a impetrante que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Informa que o Juiz de primeiro grau proferiu sentença, absolvendo sumariamente o paciente, com base nos arts. 395, inciso III, e 397 do CPP, por reconhecer a insignificância da conduta.

Irresignada, a acusação interpôs apelação na Corte Estadual, que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação penal, conforme ementa de fl. 117.

Dá o presente *writ*, no qual a impetrante alega que se trata de furto simples e o objeto foi integralmente restituído à vítima. Aduz que o paciente é primário e sem antecedentes criminais.

Sustenta que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Requeru, liminarmente, a suspensão do acórdão combatido até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pugna pela cassação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, para restabelecer a sentença absolutória. Subsidiariamente, pretende o trancamento da ação penal.

Passo à análise da irresignação.

O *Parquet* estadual, no bojo da exordial acusatória, asseverou:

"No dia 09 de março de 2010, por volta das 15h30min, na Rua Dr. Flores, Bairro Centro, nesta cidade, o denunciado CLEBER HAAG DE OLIVEIRA subtraiu, para si, uma bolsa de nylon, de cor marrom, de propriedade de Maria Lezi Espírito Santos, contendo R\$ 44,10 (quarenta e quatro reais e dez centavos), em moeda corrente nacional, 01 (uma) carteira de couro, com cartão da Unimed e cópia do documento de identidade da vítima, conforme auto de apreensão (fl.) e auto de restituição (fl.)."

Na ocasião, a vítima circulava pelo centro da cidade, quando foi surpreendida pelo denunciado, que se aproximou pelas costas e arrancou-lhe a bolsa do braço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Brigada Militar foi acionada e, após realização de diligências no Bairro Industrial, conseguiu localizar o acusado, de posse dos objetos acima descritos, tendo a vítima sido levada até o local da abordagem e reconhecido como autos do delito.

A res foi reconhecida e restituída à vítima, conforme auto de restituição (fls.).

Assim agindo, o denunciado CLEBER HAAG DE OLIVEIRA incorreu nas sanções do art. 155, "caput", do Código Penal, pelo que, oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, se ordene a citação do acusado para oferecimento de resposta, e, após, se admita a acusação, com designação de audiência para oitiva da ofendida, demais testemunhas arroladas e interrogatório do réu, preenchidas as demais formalidade legais, até final julgamento e condenação." (fl. 8/10)

Por seu turno, a Corte a quo reformou a decisão absolutória de 1º grau nos seguintes termos:

"A pretensão recursal merece acolhida. Com efeito, a hipótese dos autos não autorizava a absolvição sumária por atipicidade da conduta.

A aplicação do princípio da insignificância, é certo, deve ser criteriosa e cautelosa, norteadas por um exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, segundo as circunstâncias do caso. Nessa esteira, e considerando o que preleciona o tranqüilo entendimento jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Superiores, o valor total da res furtivae ou o efetivo prejuízo da vítima não devem ser os únicos parâmetros para a análise da lesividade da conduta, sob pena de supressão da figura do furto tentado e do furto privilegiado em nosso ordenamento jurídico (art. 155, §2º, do Código Penal).

Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84412, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004). E no presente caso, não se verificam todos esses vetores simultaneamente.

Na hipótese dos autos, os bens subtraídos pelo réu totalizaram R\$ 94,10 (noventa e quatro reais e dez centavos), o que, à época dos fatos, pouco mais de 18% de um salário mínimo, quantia que não pode ser considerada ínfima segundo a realidade de grande parte da população brasileira. Disso se depreende a relevante potencialidade lesiva da conduta.

Ademais, é preciso destacar também que a imputação é de prática de furto consumado praticado contra uma senhora de sessenta e sete anos que teve arrebatada sua bolsa em plena via pública, não se podendo ignorar o alto grau de reprovabilidade do comportamento.

E, consoante a certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos, denota-se que a acusado ostenta duas ações penais em andamento pelo crime de furto, a denotar sua periculosidade social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esses fundamentos, em síntese, tenho que as circunstâncias do caso obstam a conclusão de que se trata de irrelevante penal, tendo em vista a intensa lesividade da conduta e as condições pessoais desfavoráveis do agente.

Diante do exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão que absolveu sumariamente o réu CLEBER HAAG DE OLIVEIRA determinando-se o regular processamento do feito." (fls. 120/121).

Inicialmente, cumpre reconhecer que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

Com efeito, a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância não decorre de previsão legal, mas adveio de entendimento doutrinal e pretoriano, que definiu como requisitos "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/11/2004, p. 37).

Decorrência do princípio da intervenção penal mínima do Estado, o princípio da insignificância é instrumento de proporcionalidade, que busca afastar a aplicação das graves sanções penais àquelas condutas que não importem em lesão jurídica significativa.

Entretanto, a aplicação de tal princípio deve ser avaliada com cautela e sopesamento de todas as circunstâncias de fato e concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

Tal ocorre quando se estabelecem valores como parâmetro para a aplicação da lei penal. Conquanto os patamares jurisprudenciais jamais tenham sido aplicados de forma absoluta, sua simples definição é reprovável, já que induz à constatação, nada irrelevante, de que a conduta que gere prejuízo de pequena monta ao patrimônio da vítima é atípica.

A aplicação de tal entendimento, como bem observado pela Exma. Ministra Ellen Gracie, tornaria obrigatório o afastamento da tipicidade de diversos crimes em sua modalidade tentada, bem como esvaziaria a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), *verbis*:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA NO CASO. DENEGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM.

1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelos pacientes com base no princípio da insignificância.

2. O fato insignificante (ou irrelevante penal) é excluído de tipicidade penal, podendo, por óbvio, ser objeto de tratamento mais adequado em outras áreas do Direito, como ilícito civil ou falta administrativa.

3. **Não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desaparecia do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º).**

4. Habeas corpus denegado. (STF, HC 104401/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 08/2/11).

Não se olvida que o valor da *res furtiva* afeta o patrimônio da vítima em maior ou menor grau conforme sua situação financeira. De fato, a quantia de R\$ 94,10 (noventa e quatro reais e dez centavos), pode ser substancial e, até mesmo, imprescindível para uma família que sobreviva com o salário de apenas um de seus membros. Por outro lado, a mesma quantia, equivalente a pouco menos da metade do salário mínimo pode ser inapta a afetar o patrimônio de um grande empresário. Ocorre que a visualização de tal proporcionalidade (valor da *res furtiva* x afetação ao patrimônio da vítima) tomando por base a situação financeira da pessoa lesada conduz à conclusão de que o direito de recorrer à lei penal para a proteção da propriedade depende da situação social da vítima, o que é absurdo.

Desse modo, a pequena lesão ao patrimônio da vítima não deve ser utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de relativizar o direito de propriedade.

Ademais, mostra-se extremado cogitar o afastamento da tipicidade de tais condutas, supostamente de pouca relevância para gerar a aplicação da lei penal, porque o próprio arcabouço jurídico confere instrumentos para aplacar o peso das sanções penais. Alguns exemplos são a figura do furto privilegiado, os benefícios concedidos pela Lei nº 9.099/95, da transação penal e do *sursis* processual, assim como a Lei nº 9.714/98, que dispõe sobre a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Observe-se que o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada, dentre os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência para aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância é o último a ser avaliado. Portanto, a análise deve ser firmada, primordialmente, na figura do agente e da conduta.

Decerto, embora a *res furtiva* tenha sido restituída à vítima, tal fato não permite, isoladamente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta, sendo que a ausência de prejuízo deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias dos autos.

Com efeito, conforme destacado no acórdão combatido, verifica-se que a conduta imputada ao paciente teria sido praticada contra vítima idosa, o que denota a sua maior ousadia.

Desse modo, não se vislumbra reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, impossibilitando-se a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese.

A respeito:

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (R\$ 190, 00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada à Paciente - furto de R\$ 190 (cento e noventa reais), em espécie - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. Tratando-se de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância. Aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a gravidade da conduta.

3. Ordem denegada.” (HC 189.190/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011).

Diante de todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0224930-8

HC 219.163 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102321220108210018 1821000010234 70041308016

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLEBER HAAG DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.